

DECISÃO - PR/NUPREC

SEI Nº 0006989-96.2022.8.23.8000

ESTADO DE RORAIMA - Acompanhamento do pagamento dos Precatórios de 2023.

Trata-se de plano anual de pagamento de precatórios apresentado pelo Estado de Roraima, a ser executado no período de janeiro a dezembro de 2023.

O Estado de Roraima, em atendimento ao ofício nº 5528, constante do evento [1405074](#), apresentou o plano anual de pagamento de precatório, para fazer frente ao estoque estimado da dívida em precatórios, no valor de R\$ 445.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco milhões), com pagamento mensal do percentual de 1,5% (um e meio por cento) de sua receita corrente líquida - RCL, estimado em R\$ 7.868.868,79 (sete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), apurada nos termos do despacho do evento [1451747](#), mediante retenção do fundo de participação da parcela a que faz jus o referido Ente, a ser realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Banco do Brasil.

Conforme se depreende do despacho do Núcleo de Precatórios, acostado ao evento [1404449](#), o percentual de 1,5% é suficiente tomando por base os precatórios expedidos até a data de 02 de abril de 2022.

É o relatório. Fundamento e decido.

A apresentação de plano anual de pagamento de precatórios por entidades devedoras inseridas no regime especial constitui exigência estabelecida pelo artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Segundo o referido dispositivo, por estar enquadrado no regime especial, o Estado de Roraima deve quitar, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial (EC 94/2016), em conformidade com o plano de pagamento a ser anualmente apresentado.

Sendo assim, análise atenta permite verificar que o plano apresentado observa as regras constitucionais, pois, conforme demonstrado, tem aptidão, mediante aportes mensais de valor equivalente ao percentual de 1,5% de sua RCL, durante o exercício de 2023, retidos diretamente do FPE, para quitar sua dívida estimada até o exercício de 2029. Contudo, acrescento que a impossibilidade de retenção pela instituição bancária poderá ensejar sequestro do valor nas contas do ente federado, conforme sanções previstas no art. 104 do ADCT.

Registra-se, por fim, que, antes da retenção pelo Banco do Brasil, será realizada a aferição do percentual em relação à RCL, em conformidade com o art. 101 do ADCT, para fins de extração do montante a ser depositado na conta judicial nº 1100108302421.

Ante o exposto, **homologo o plano anual de pagamento da dívida de precatórios** apresentado pelo Governo do Estado de Roraima, constante do evento [1430598](#), com a retificação apresentada no evento [1452549](#), a ser executado no período de janeiro a dezembro de 2023.

Publique-se.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Data constante em sistema.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz Auxiliar da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz Auxiliar da Presidência**, em 17/10/2022, às 11:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Portaria da Presidência - TJRR nº1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1451821** e o código CRC **C2D816ED**.